



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 470/2024**

Processo Número: **16540/2024** | Data do Protocolo: 24/06/2024 16:38:57



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350035003500370031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza o Poder Executivo a Instituir o benefício de pensão aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA.

Art. 1º Fica autorizado ao poder Executivo, a instituição do benefício de pensão aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio conforme expressa o Código Penal Brasileiro, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício poderá ser prorrogável até os 24 (vinte e quatro) anos, se o beneficiário estiver cursando graduação ou curso profissionalizante.

§ 8º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

Art. 3º O benefício será concedido apenas a moradores do Estado de São Paulo, constatado através de comprovante de residência em nome da vítima de feminicídio e matriculados na rede estadual de ensino, salvo crianças menores de 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,





suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, para regulamentar esta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo acolher os filhos de mulheres vítimas de feminicídio, que geralmente sobrevivem através da renda de sua mãe e com perda da genitora se veem desprovidos de sua subsistência.

Existem alguns benefícios que podem contemplar o direito destes órfãos, como por exemplo a pensão do regime geral da previdência ou de regimes próprios, que em tese são mais compensadores aos filhos. Mas temos que ressaltar que boa parte dos trabalhadores em especial as trabalhadoras laboram de forma informal, sem realizar contribuições a previdência, desta forma não estando na condição de segurado do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, impossibilitando que seus filhos solicitem a pensão.

Podemos ressaltar o Benefício da Pensão Especial, para pessoas nesta situação do crime de feminicídio, porém os requisitos não são atingidos por todos pois o maior impeditivo é que a renda familiar seja igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, e na grande maioria essas crianças são adotadas por seus avós ou tios que por vezes tem suas rendas dentro de uma margem de ao menos um salário mínimo vigente, o que impede a concessão deste benefício.

Foram apresentados projetos similares e de grande significância para esta casa legislativa que estão tramitando, porém também retratam como um dos requisitos uma renda familiar igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, que por vezes vem impedir que muitas famílias solicitem o benefício.

Temos por obrigação a proteção dos cidadãos, através de políticas públicas de segurança, mas infelizmente ainda ocorrem esse crime tão selvagem em meio da nossa sociedade, e nada mais justo que nos preocuparmos com as consequências que são causadas por essa violência. Não podemos abandonar nossas crianças e adolescentes que passam a não ter um representante para acolhê-los. Ampliando o requisito da renda familiar para dois salários mínimos vigentes, estaremos amparando o futuro destes menores.

Dados computados e veiculados em sites de grande circulação, obtidos através da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, demonstram que o número de casos de feminicídio vem aumentando ano a ano, porém apesar deste aumento, não impactariam significativamente o orçamento do Poder Executivo e portanto é bem possível a implementação deste benefício aos familiares destas vítimas.

#### Veja o número de feminicídios em São Paulo nos últimos seis anos:

- 2018: 136
- 2019: 184
- 2020: 179
- 2021: 140
- 2022: 195
- 2023: 221

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/30/estado-de-sp-registra-em-2023-o-maior-numero-de-crimes-de-feminicidio-desde-2018-apontam-dados-da-ssp.ghtml>

Segundo o IBGE os rendimentos registrados em 2022, através da pesquisa nacional por amostras de





domicílio contínua (Pnad), que leva em conta a soma da renda do trabalho e de outras fontes recebidas por cada morador de uma residência o Estado de São Paulo em média apresentou uma renda de R\$ 2.148,00 (Dois mil cento e quarenta e oito reais), que inviabiliza a maioria dos benefícios existentes citados, desta forma é muito importante fixar a renda sobre até dois salários mínimos vigentes.

Conforme publicação veiculada:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-02/rendimento-domiciliar-capita-no-brasil-foi-de-r-1625-em-2022>.

Apresentado diversas justificativas nesta propositura com objetivo de sanar uma problemática, principalmente ampliando a possibilidade para acolher os filhos que hoje se tornaram órfãos, nada mais justo que pleiteio a aprovação deste projeto e posteriormente a sua sanção.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger o interesse de uma porção da população que sofre com a perda de seu ente querido, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

**Rui Alves - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003800380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Rui Alves** em 24/06/2024 16:08

Checksum: **F8140E2D0EC9E1C35487D88616B4BF866820237C8A8A29D09FC60C35E80AD2CF**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390039003800380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.